

METAS DE JULGAMENTO DO CNJ E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE CRÍTICA BASEADA NA TEMPERANÇA

CNJ JUDGMENT GOALS AND
CONSTITUTIONAL PROCEDURAL PRINCIPLES:
CRITICAL ANALYSIS BASED ON TEMPERANCE

VICTOR SALDANHA PRIEBE¹
FABIANA MARION SPENGLER²

RESUMO

Diante da realidade de crise de congestionamento do judiciário nacional, busca-se, como objetivo principal investigar as ações que compõem a política pública sob análise estão aptas a assegurar uma temporalidade processual de maneira que, simultaneamente, sejam respeitados os delineamentos previstos nas garantias processuais constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Com isto, o problema que se pretende responder reside no fato de que ao estimular uma agilidade pela via de critérios quantitativos, os quais poderiam gerar afrontas às garantias anteriormente elencadas. Com a finalidade de se atingir os objetivos foram utilizados os métodos de investigação histórico e comparativo. Concluiu-se, por conseguinte, que a política pública jurisdicional de implementação de metas de julgamento, tal como está estabelecida, poderá, pela via de impactos subjetivos nos julgadores, ocasionar estreitamento do alcance das garantias mencionadas.

Palavras-chave: Temperança. Garantias processuais fundamentais. Política de Metas.

ABSTRACT

Faced with the reality of the national judiciary congestion crisis, the main objective is to investigate the actions that make up the public policy under analysis are able to ensure a procedural temporality so that, simultaneously, the previously mentioned constitutional guidelines are respected. With this, the problem that we intend to answer lies in the fact that by stimulating agility through quantitative criteria, which could generate affronts to the previ-

- 1 Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPG-D-UNISC). Especialista em Direito Processual Cível pela Escola Paulista de Direito (EPD). Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos (GPPPTC). Advogado e Mediador. Bolsista CAPES modalidade II. Cachoeira do Sul/RS. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-7994-8421>
- 2 Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq. Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHPP. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-9477-5445>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Metas de julgamento do CNJ e os princípios processuais constitucionais: análise crítica baseada na temperança. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 4, p. 88-102, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i4.8857>.

ously listed guarantees. In order to achieve the objectives, historical and comparative investigation methods were used. It was concluded, therefore, that the jurisdictional public policy for the implementation of judgment goals, as established, may, through subjective impacts on the judges, narrow the scope of the aforementioned guarantees.

Keywords: Temperance. Fundamental procedural guarantees. Goals Policy.

1. INTRODUÇÃO

O cenário social contemporâneo expõe as dificuldades dos mecanismos existentes que colaboram com a implementação da garantia processual constitucional que busca atribuir um tempo aceitável às demandas jurisdicionais clássicas.

Deste modo, o tema central desta pesquisa procura averiguar as potencialidades de eventuais afrontas das metas de nivelamento, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aos princípios processuais constitucionais que ditam a ritualística procedimental nacional, quais sejam, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Em sendo assim, tem-se como objetivo geral deste estudo a investigação das ações que compõem a política pública sob análise estão aptas a assegurar uma temporalidade processual de maneira que, simultaneamente, sejam respeitados os delineamentos constitucionais previamente mencionados. Com isto, o problema que se pretende responder reside no fato de que ao estimular uma agilidade pela via de critérios quantitativos, isto poderia desencadear afrontas na amplitude do corolário de garantias trazidas pelo conceito do devido processo legal.

Partindo destas concepções a investigação buscou analisar se os incrementos artificiais estipulados pelas metas de nivelamento, instituídas pelo CNJ, estariam na prática observando as particularidades inerentes aos ritmos processuais, ou, se tais ações político/administrativas poderiam causar alguma ameaça as proteções que os comandos constitucionais emanam às decisões judiciais. Ao fim, a abordagem seguiu com o intuito de analisar se há possibilidade de que o direito material e processual sejam utilizados como antídotos apropriados para proteger tais garantias sem que se deixe de impor eficiência à Jurisdição.

Por derradeiro, destaca-se que na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois pretende-se partir de uma análise geral das concepções para ao fim obter-se uma conclusão em relação ao tema. Ainda com a finalidade de se atingir os objetivos, no desenvolvimento da presente pesquisa foram utilizados os métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico, essenciais para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasaram o estudo e chegar a uma conclusão.

2. METAS NIVELAMENTO: ENTRE A CELERIDADE ARTIFICIAL E A DISCRICIONARIEDADE

De início, examina-se os benefícios e os prejuízos que o estabelecimento de critérios quantitativos de julgamento trazem à Jurisdição, inclinando a busca para o estabelecimento de

pontos de ligação entre a induzida na celeridade processual e os potenciais desvirtuamentos discricionários³.

Contudo, poder priorizar entre um posicionamento ou outro não necessariamente se traduz em arbitrariedade, devendo os julgadores, para tanto, inevitavelmente observarem o quadro constitucional e legal que circunda a aplicação do direito, não estando completamente livres de vinculações previamente estabelecidas pelo próprio direito. Com isto, os sistemas jurídicos hodiernos procuraram estabelecer certas restrições às autonomias judiciais. (CAPPELLETTI, 1999)

Sob esta ótica, o juiz coloca-se na posição de criador do direito. No entanto, se trata de um criador totalmente livre de amarras, pois, ao tornar-se intérprete, passa a ter discricionariedade. Acontece, da mesma maneira, quando se observa o movimento inverso, no qual passa a ter discricionariedade, a interpretação ganha outros contornos. Neste caminho, o juiz torna-se verdadeiro revelador do Direito, assumindo a missão de, no momento da interpretação dos textos legislativos, buscar a maior viabilidade possível para a questão social. Deste modo, através da discricionariedade, o juiz ora declarador de vontades, se torna, também, um importante ator na construção do cenário político-social, atividade esta que foi totalmente construída por meio de um movimento jurisdicional intenso nos tempos atuais. (HOFFMAM; CAVALHEIRO; NASCIMENTO, 2011)

Neste passo, a limitação processual à discricionariedade é representada pela diferença do que ocorre no processo judicial e nos procedimentos legislativos e administrativos, no qual, no primeiro, necessita-se de um autor para que seja implementada a condição pela qual o juiz poderá em concreto exercer seu poder jurisdicional. Contudo, a passividade traduz-se como mecanismo que estabelece o limite fundamental, porém não o único, pois, se o juiz decidir alguma controvérsia sem que as partes, expressamente, tenham feito o pedido pela intervenção judicial, ou se o juiz não oferece à parte contrária razoável oportunidade de defesa, ou ainda, se pronunciasse sobre o seu próprio litígio, embora vestindo a toga de magistrado, deveria na realidade deixar de sê-lo. (PRIEBE, 2017)

O foco central desta discussão versa não sobre a alternativa entre criatividade ou não criatividade, mas sobre os níveis, modos, limites e legitimidade da criatividade judicial. Nisto se põe claro que as decisões baseadas na equidade possuem um espaço mais amplo de escolha do que as baseadas e vinculadas a detalhadas prescrições legislativas. À vista disso, nem os precedentes nem normas legislativas devem vincular totalmente o intérprete, sob pena de anularem a imprescindível necessidade dos juízes de serem livres. Contudo, os mesmos juízes têm como dever mínimo apoiar suas decisões em direito judiciário ou legislativo, e não apenas na equidade ou em análogos e vagos critérios de valoração.

Neste sentido, compreende-se uma predisposição evolutiva comprometida com ampliações das atribuições do juiz. Com vistas a isto, desde o fim do século XIX iniciou-se um movimento que buscou atribuir maior oralidade ao processo, o qual conduziu ao aumento das funções dos juízes, seja em vistas de acelerar o desenvolvimento dos atos em si, ou até mesmo assegurar a efetiva, e não unicamente formal, igualdade das partes. (SANTOS; SCHWANTES; PRIEBE, 2018)

3 O conceito do termo "discricionário" segue a lógica de que existem possibilidades em que os julgadores podem optar por mais de uma interpretação do direito em sua atividade judicante. (STRECK, 2017)

Em decorrência disto, o instrumentalismo é compreendido como uma forma de interpretação que possibilita a compreensão daquilo que se espera do processo. Dito de outra forma, espera-se da processualística civil que esta contemple as partes com uma rápida solução ao direito material que levaram a juízo e, se for o caso, sejam adotadas técnicas adequadas de solução dos litígios, restabelecimento a paz jurídica da melhor e mais rápida forma possível. (BEDAQUE, 2016)

Neste sentido, há uma redefinição de concepções acerca da atribuição do juiz, tanto que, devido às profundas mudanças que se apresentam neste método, a densificação a respeito da discricionariedade judicial toma novas proporções. Contudo, mesmo a discricionariedade estando no centro do novo paradigma, jamais se admitirá que esta se ponha a gerar arbitrariedade judicial, dado que, somente é admitida uma criação interpretativa do direito quando isto ocorrer a partir do que está positivado e delimitado principiologicamente pela Constituição.

Em vista deste contexto de amplificação dos poderes processuais e substanciais dos magistrados, entende-se como algo natural e consequente que tais situações estejam em alinhamento aos mecanismos de *accountability*⁴, visando uma contraposição ao acúmulo de poder/responsabilidade. Porém, tais mecanismos atualmente adotados no cenário nacional não correspondem às peculiaridades do problema humano da discricionariedade judicial, que outra coisa não é senão uma questão de acentuação e alargamento derivados, exatamente, da expansão da função jurisdicional.

Esta inadequação pode ser observada quando das implementações, pelo CNJ, de outras políticas públicas jurisdicionais que possuam o prisma de atribuir qualidade à prestação jurisdicional. Nestas, especialmente nas ações do CNJ que atribuem prioridade ao primeiro nível de Jurisdição e que estabelece os parâmetros para o incremento dos meios adequados de resolução de conflitos, é possível compreender que há uma inclinação deste órgão em conferir qualidade aos serviços prestados. (PRIEBE; SPENGLER, 2017)

Em vista disso, compreende-se que a imposição de objetivos a serem observados pelos julgadores quanto a duração dos processos sob sua análise destoam das outras ações, uma vez que, pretende-se atribuir celeridade por meio de uma promessa que não considera o fato de que o tempo presente não pode ser sacrificado em busca de um futuro promissor (OST, 1999). Aqui, entende-se que todas as garantias que compõe o corolário do devido processo, anteriormente mencionadas, expressam-se como as bases de sustentação do agora.

Desta forma, disfarçada de mecanismo de *accountability* a orientação de prazos para julgamentos instituídos pelo CNJ surgem como potenciais instrumentos alargadores da discricionariedade judicial, pois seus objetivos primeiros buscam a quantidade de processos a serem julgados pelos magistrados. Isto se torna mais claro quando estes são observados à luz dos parâmetros de avaliação para ascensão na carreira de magistrado.

Para tanto, dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional no art. 80 que “a lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios ele antiguidade (*sic*) e de merecimento” (BRASIL, 1979). No entanto, no segundo inciso do parágrafo primeiro deste mesmo artigo, é definido que “para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento

4 O conceito do termo *accountability* aqui adotado é entendido como responsabilidade objetiva de alguma pessoa ou organização por algum tipo de desempenho. (CAMPOS, 1990)

baixado pelo Tribunal de Justiça” (BRASIL, 1979). Ou seja, a legislação delega a competência da fixação dos critérios objetivos de merecimento, quanto à promoção, aos tribunais.

Desta forma, estando legalmente autorizado a constituir tais critérios, especificamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁵ (TJRS) editou, por meio do seu Órgão Especial, o Assento Regimental nº 01 de 2013, o qual, dentre outras coisas, dispõe sobre o provimento de cargos da Magistratura. Nesta esteira, tal regulamentação interna define os critérios objetivos para aferição do merecimento de maneira semelhante ao que a Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pois os diferencia entre desempenho e produtividade, sendo que no primeiro ponto dá-se ênfase à avaliação qualitativa da produção jurisdicional, e, em segundo momento, prioriza-se o volume de produção do magistrado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013)

À vista disso, o alargamento da discricionariedade começa a se tornar evidente quando compreende-se que dentre os mecanismos de avaliação dos magistrados o aspecto quantitativo tem maior peso, tanto que este fato é expressado pela redação do art. 35 do Assento Regimental nº 01/2013 do TJRS, no momento que dispõe que,

[...] na votação, os membros do Órgão Especial, iniciando pelo Desembargador mais antigo presente, deverão pontuar todos os candidatos concorrentes, fundamentadamente, observados os dados coletados e os critérios estabelecidos neste Assento Regimental, considerando:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional): até 20 (vinte) pontos;

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional): até 30 (trinta) pontos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Em sendo assim, identifica-se que há um campo relativamente amplo para que surja uma arbitrariedade intencional do julgador com vistas de obter êxito na promoção da carreira. Tal raciocínio é alcançado através da conclusão de que não lhes é dado resolver todos os problemas da sociedade, surgindo com isto a probabilidade de assumirem-se como burocratas ganha bastante ênfase, o que, conseqüentemente, leva-os a satisfazerem-se como podem, mantendo-se naquele cargo/comarca o menor tempo possível. (NALINI, 2015)

Tal possível arbitrariedade intencional somada a já dilatada discricionariedade criativa inerente à atividade jurisdicional, muitas das vezes, fazem com que seja potencializado, tal como na peça de Aristófanes, o julgamento sem interpretação da norma, e, até mesmo sem fundamentação da decisão. Sendo que “o faz, algumas vezes, pela premência do tempo e pelo ‘ataque de funcionalidade’ imposto pelas últimas resoluções legislativas ou do CNJ (súmulas vinculantes, metas, planilhas, mapas) que primam pela quantidade em detrimento da qualidade” (SPENGLER, 2015, p. 134).

Nesta esteira, sobre a velha tarefa de julgar restarão apenas lembranças nostálgicas, pois o ambiente democrático no qual a atividade judicante é parte integrante, e fundamental, encontra-se subvertido por um totalitarismo que visa eminentemente uma burocratização eficiente da atividade fim. A consequência primeira disto impacta diretamente sob o tempo dos magistrados, tomado pelo preenchimento de infinitas planilhas, relatórios de gestão, sistemas de

5 Optou-se por este Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul uma vez que os índices de cumprimento deste, às orientações proferidas pelo CNJ, estão no topo da lista se comparado aos demais tribunais.

monitoramento e coerções de uniformidade, acarretando ao fim uma falta de tempo e espaço que proporcionem o pleno exercício da precípua função jurisdicional de decidir. (ROSA, 2010)

No entanto, além de não terem mais tempo, a subjetividade pessoal emergindo puxada por critérios avaliativos que demandam quantidade em detrimento da qualidade, à atividade judicante é acrescido outro fator, o da inflação legislativa. Contudo, é oportuno mencionar que “para se alcançar uma decisão justa, não pode o sistema processual abstrair-se de determinadas regras já consagradas como fundamentais no ordenamento jurídico, devendo ficar asseguradas as garantias constitucionais dos cidadãos”. (LOURENCINI; COSTA, 2018, p. 172)

Desta forma, o crescente volume da legislação leva a dois fenômenos tipicamente ocidentais, tais como o sobrecarregamento legislativo e a frequente imprecisão e ambiguidade dos atos legislativos, nos quais seguidamente se observa a presença de conflitos entre suas forças e valores com outros já expressados pela legislação. Nessa conformidade, as leis são redigidas continuamente em termos amplamente vagos e acabam, muitas vezes, repassando delicadas escolhas políticas à fase da interpretação e aplicação judicial da lei. Portanto, a moderna atuação legislativa traz consigo a carência de um ativismo judicial mais acentuado do que em todas outras épocas.

Neste contexto, a tarefa interpretativa que já se tinha por muito ampla, somente poderá ser realizada por um juiz com poder sobre-humano, ou seja, um juiz hercúleo, pois um juiz real, por mais experiência que tenha, não terá a capacidade de uma vez só interpretar de forma plena todo o conjunto normativo que rege a comunidade que este está inserido. (PRIEBE; SPENGLER, 2020)

Diz-se isto, pois a visão social do processo deve considerar as notórias desigualdades que muitas vezes se verificam entre as partes. Deste modo, cabe ao juiz assegurar ao titular do direito acesso à ordem jurídica justa, devendo atentar para esta realidade e, na medida do possível, observar os limites legais, orientando a um equilíbrio de forças, através dos poderes instrutórios que lhe competem, objetivando minimizar, no âmbito processual, as diferenças entre os litigantes. (WATANABE, 2019)

Assim, considera-se que a prática interpretativa do Direito moderno deve ser pautada pela concepção do direito escrito como um romance em cadeia o qual teria seu fio condutor pautado pela integridade. Tão logo, as proposições jurídicas somente poderão ser tratadas como verdadeiras se constarem, ou se derivarem, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, os quais se oferecem como a melhor interpretação construtiva da prática jurídica. Nisto percebe-se claramente a fixação das bases limítrofes para a discricionariedade interpretativa, pois estariam presentes os pontos em que a interpretação deve ser pautada, fazendo com isto que a integridade trace os caminhos pelos quais a discricionariedade deve seguir. (DWORKIN, 2014)

Nesta esteira, a ideia de efetividade trazida pelas metas, impõe ao julgador mais do que uma discricionariedade ativa. Busca-se, com os mecanismos de nivelamento, uma efetividade processual que não leve em consideração os compassos processuais, atribuindo-se a isto uma sobrelevação do êxito desta produtividade, o que fatalmente resultará em acréscimos significativos aos poderes de escola dos julgadores.

Nestes termos, as bases constitucionais do processo, aqui trabalhadas, deixariam de ser compreendidas como promessas capazes de atribuir um mínimo de restrições à atividade judicial propriamente dita, transformando-se em ferramentas de dominação de uma temporalidade

processual que perdeu o sentido (OST, 1999). Ou seja, a intenção do CNJ com a ação proposta ultrapassaria sua concepção primeira de fomentar uma duração razoável aos processos, transformando-se em instrumento de dominação dos magistrados, dos quais se busca ter maior previsibilidade em relação às suas decisões.

3. A BUSCA POR UMA DURAÇÃO RACIONAL CONDUZIDA PELA TEMPERANÇA

Investiga-se inicialmente se há como atribuir ao direito e ao processo a função de atuarem como mecanismos destinados a salvaguardar o arcabouço de princípios constitucionais, e, simultaneamente, confirmam agilidade à prestação jurisdicional. Assim, em sequência, a análise segue buscando compreender se a temperança, a qual estrutura-se conceitualmente por estabelecer uma sabedoria do tempo que se desenvolve de forma justa frente às peculiaridades envolvidas (OST, 1999), teria em combinação com ideais do direito, o poder de adequar as políticas pública do CNJ para que não seja apenas priorizada a quantidade, mas que também observe a qualidade nos atos judiciais.

Nesta toada, vale mencionar que a compreensão atribuída a combinação de direito e processo aqui trabalhada vem no sentido de estes últimos constituem entre si uma dependência mútua, podendo, com isto serem entendidos como seus próprios contravenenos. À vista disso, seus efeitos, quando em plena combinação, irradiariam orientações com finalidades de diminuir liames discricionários utilizando-se, para tanto, da redução de potenciais excessos, condicionando-se, desta maneira, que o desafio da jurisdição moderna seja tratar em pé de igualdade resultado e procedimento, eficiência e garantias. (RESTA, 2014)

Um bom exemplo disto está no Capítulo I do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC), o qual traz nos seus doze primeiros artigos uma nítida adequação às garantias constitucionais, positivando em lei ordinária todos os princípios até agora tratados, especificamente expostos nos arts. 7º, 9º e 4º. (BRASIL, 2015)

Aprofundando-se neste contexto processual como um implementador das garantias constitucionais, verifica-se, também, que elas constituem-se como um hábil instrumento em busca da eficiência, dado que é, também, por meio dos seus ritos que a o desenvolvimento dos processos, quantitativamente falando, deixa a desejar.

Não obstante, quando deparamo-nos com a afirmação, advinda do senso comum, que atribui a culpa do congestionamento processual, e sua consente lentidão, ao fato de que não haveria "processualmente falando" um enfrentamento desta demora com ferramentas que pudessem fazê-lo em tempo real. Frente a tais sugestões de enfrentamento do problema acabam por desconsiderar que as decisões judiciais encontram-se, progressivamente, menos afiançadas em si mesmas, gerando com isto a inevitabilidade do encerramento das discussões processuais, negligenciando o sentido da busca pela realização da justiça pela decisão. (GARAPON, 1997)

Em sendo assim, o processo estaria diretamente ligado à concepção a qual define justiça como o seu fim institucional. Assim, compete ao juiz, por meio dos princípios processuais,

identificar a razão de ser da forma e até desconsiderar eventuais violações de regras formais vazias de conteúdo, que representem formalismo excessivo, as quais dificultam a eficácia de atender às finalidades do processo, lesando valores inerentes a esse meio de tratamento de controvérsias. À vista disto, o processo se torna polarizado pela tentativa das partes de alcançar a justiça material que entendem ter. Neste ponto é necessário atentar para o valor segurança jurídica assegurada pelo processo; contudo, não se pode deixar que essa preocupação seja confundida com a subserviência ao formalismo excessivo. (BEDAQUE, 2016)

Sob esta perspectiva, o CNJ ao estabelecer metas a serem atingidas pelos juízes deixa de levar em desconsideração diversas e necessárias cadências processuais, estaria com isto impondo uma temporalidade de exceção, a qual tende a impor-se como tempo normal. Desta forma, percorrendo o circuito das formas, dos prazos e dos processos, a urgência imposta apóia-se em um estado de necessidade que ganha *status* de lei, gerando-se assim uma exceção descriteriosamente generalizada. Desta situação inaugura-se uma nova modalidade de insegurança jurídica, produto secundário e indesejável de uma engenharia jurídica cujo ritmo se acelerou.

Em outras palavras, o transitório torna-se habitual, a urgência torna-se permanente, definindo que tudo se passe hoje como se o ordenamento existente fosse tênue e inútil frente aos rearranjos trazidos pelo direito transitório, onde todo o direito se coloca em movimento, erguendo o transitório ao seu estado de normalidade.

Ademais, a urgência conduz a uma simplificação considerável dos procedimentos, abreviando os prazos e contornando as formas. Em consequência disto, se verificam instruções aceleradas e simplificadas dos processos. Finalmente a urgência acarreta outro efeito, qualificado como geral, de abrandamento da norma. Em síntese, o seu resultado seria o de autorizar toda a espécie de ajustes à legalidade, tanto processual como substancial. A decorrência disto advém dos textos que prevêm medidas de urgência são menos rigorosos, gerando interpretações judiciais flexíveis, modificações incessantes, práticas administrativas extensivas. (OST, 1999)

No entanto não se pretende dizer que a efetividade processual é algo que não deve ser almejado, mas sim expor que tal busca, como se apresenta hoje a política judiciária de estabelece e implanta critérios objetivos aos julgadores quando de suas decisões, sem considere as peculiaridades inerentes ao processo, assemelha-se a buscar a vitória de Pirro. Tanto que, por ora, se prega ser efetivo o processo em condições de proporcionar um resultado justo, de forma segura e no menor tempo possível. Desta forma, compreende-se justo o resultado que, na medida do possível, coincida com o que dispõe a regra no plano do direito substancial/material. Ainda, deve se obter tal resultado observando-se a atuação das garantias reguladoras que pautam a ação do Judiciário nacional. (PRIEBE, 2017)

Portanto, a discricionariedade que permite ao julgador adequar regras de direito material caso a caso, tem-se por absolutamente compatível com a observância do contraditório. Assim, o interesse das partes na produção de um resultado justo pela via processual exige a participação do juiz na condução adequada do procedimento, adaptando os trâmites processuais às necessidades dos direitos em litígio. Contudo, essa intensificação da atividade judicante deve sempre ser acompanhada do diálogo entre os sujeitos do processo, de maneira que as decisões judiciais estejam acobertadas pelo efetivo contraditório, o qual assegura às partes melhores condições de influir na convicção do julgador.

Diz-se isso porque o processo de cognição, como instrumento de composição da lide ou o tratamento de conflitos de alta relevância social, exigem, em homenagem à segurança jurídica, o respeito a um sem fim número de garantias cuja observância se faz incompatível com a precipitação. Nesta ordem de ideias, a grande equação reside essencialmente em conciliar os valores trazidos pelas garantias, bem como todas as consequências que deles advêm, com a obtenção de decisão que respeite amplamente o corolário do devido processo legal em todas as suas expressões de garantias de defesa, pois só assim se logrará uma decisão acertada no âmbito de um processo justo. (TUCCI, 1997)

Por conseguinte, o garantismo processual não deve traduzir-se em apego a uma concepção literal dos instrumentos constitucionais representativos sobre o tema, pois isto traria como consequência a ausência de efetividade na satisfação da finalidade a qual se direciona. Neste passo, a correta mensuração do alcance destes princípios e garantias, devendo estes conviver harmoniosamente entre si sem que se verifique sobreposição entre umas e outras, demonstra a legitimidade do condicionamento das atividades das partes no decorrer do procedimento judicial. (LEONEL, 2016)

Para tanto, o próprio contexto legal prevê a possibilidade desse condicionamento quando tipifica a possibilidade de margem a alguns procedimentos especiais, nos quais se percebe uma redução da amplitude do contraditório, da atividade probatória, ou até mesmo da extensão e profundidade da atividade cognitiva do juiz. Logo, a existência destes procedimentos não representa qualquer ofensa às garantias constitucionais do processo, visto que se colocam como alternativas criadas pelo sistema processual para tutelar determinadas situações da vida elencadas pelo legislador, às quais se deve aplicar um tratamento diversificado. Ademais, em tais procedimentos não se elimina por completo a segurança trazida pelas garantias, gerando, em alguns casos, apenas a sua mitigação ou postergação.

Em outras palavras, quando determinado sujeito se vê diante de situação de emergência, faz necessário “o uso da tutela sumária, no mais das vezes em caráter de urgência, o sistema permite que, a bem da preservação do direito feito a valer em juízo, seja o contraditório exercido de modo incipiente ou mesmo postergado”. (EID, 2016, p. 88)

À vista deste contexto exposto, maiores cuidados com a qualidade da instrução probatória não se encontram na pauta do CNJ, visto que anualmente impõe aos magistrados, por meio de metas a serem seguidas, as quais se baseiam em um sistema que só se preocupa com os reflexos quantitativos nos acervos processuais e consequente redução no congestionamento. Para tanto, incentiva-se os juízes a repetir à exaustão que são eles os destinatários finais das provas, bem como os incentiva a expressar que não lhes é obrigado responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou fundamentos para decidir. (SICA, 2016)

Sendo assim, parece evidente que o Brasil enfrenta um problema de acesso à ordem jurídica justa, pois não estamos a tratar “apenas de solucionar dificuldades no seio do processo civil ou da estrutura judiciária para permitir que se preste justiça de qualidade, mas também de fazer com que seja possível prestar uma justiça de qualidade a todos os cidadãos do país” (GOMES, 2016, p. 330). Todavia, no atual cenário brasileiro não temos nem uma coisa nem outra.

À vista disto, há que se trabalhar por meio da criatividade e a experimentação ousada para que se consiga compatibilizar dois lados de uma mesma moeda: a crise do processo brasileiro á, a um só tempo, crise decorrente do acesso e a crise do próprio acesso ao Judiciário.

Em meio à variedade de soluções que se apresentam para o processo civil brasileiro, todas têm como inspiração o propósito de elevar o nível do serviço judiciário e de melhor atender às expectativas e demandas da população (GOMES, 2016).

Logo, poder-se-ia considerar a cidadania como um bom remédio a ser testado no enfrentamento dos desvios impostos aos ditames constitucionais em voga que visam atribuir duração artificial. Desta forma, regras que garantam e efetivem um acesso amplo e democrático à justiça, e de fato o traduzam em uma plena cidadania jurídica, contribuiriam emanando uma combinação de veneno e antídoto uma das outras. Nesta busca por uma prestação jurisdicional que visa adquirir os adjetivos de qualidade e quantidade, a temperança passa a ser apresentada como possível mecanismo apto a contribuir com este objetivo.

Contudo, especialmente as metas são apresentadas pelo CNJ como sendo promessa que por si dará conta de responder por todo o congestionamento processual que hoje se apresenta. Todavia, este órgão desconsidera que a promessa transforma-se em ferramenta que domina o futuro, o qual tem como condição intrínseca a incerteza e a insegurança, pois a promessa pretende que tais condições sejam eliminadas.

No entanto, as promessas trazidas por estas ações desconsideram totalmente que a perspectiva positivista adotada pelo CNJ isola o direito social e se abstém de pensar as transições. Isto ganha relevância, pois o direito é sempre uma coleção de instantâneos sucessivos cujo encadeamento nenhum cenário permite compreender, nem ao menos a soberania de uma vontade onipotente.

Desta forma, o Estado, aqui representado pelo órgão administrativo do Judiciário, impõe a sua escala de tempo, os seus ritmos e as suas cadências à sociedade. Porém, o domínio do tempo social que o Estado realiza pressupõe que os avanços sobre si mesmo se conjuguem com o tempo de alternância entre atraso e avanço, o que, definitivamente, não se verifica na política judiciária que por ora se trata.

Sob este raciocínio, sem dúvida a concepção instantaneísta da Constituição é justificada por uma preocupação legítima de assegurar desenvolvimento processual se dê em uma duração que possa ser considerada razoável, garantindo com isto, aos seus destinatários, um mínimo de segurança. Todavia, a técnica utilizada torna esse objetivo amplamente ilusório, pois ao inscrever o processo fora de tempo e fora do tempo social efetivo, estar-se-ia privando-o de potencialidade, qual seja, possibilitar, pensar e regular possíveis mudanças sociais. Ou ainda, a implantação de metas com uma vertente instantaneísta nos levaria a avaliar qualquer mudança regular na forma, independentemente da avaliação da sua legitimidade e dos seus efeitos sociais.

Posto desta forma cabe afirmar a interpretação do direito não se dá em tiras, ou aos pedaços. A interpretação de qualquer texto legal sempre exigirá do intérprete, em qualquer circunstância, que o caminhar do percurso interpretativo comece a partir do texto legal em sentido exclusivo até a Constituição. Logo, um texto legal isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. (GRAU, 2014)

Deste modo, a edição anual das metas, sejam elas específicas ou nacionais, pouco impactará na duração do procedimento, no entanto, há um significativo potencial de impacto em diversos outros comandos constitucionais. Neste diapasão, não se pode deixar de lado o pensamento de que, ao privilegiar um determinado princípio, está, também, fazendo com que os

efeitos deste direcionamento sejam refletidos no mercado. Diz-se isto, pois, “o direito moderno é instrumento de que se vale o Estado para defender o capitalismo dos capitalistas... Calculabilidade e previsibilidade são por ele instaladas porque sem elas o mercado não poderia existir” (GRAU, 2014).

Por conseguinte, os atuais índices de congestionamento⁶ processual brasileiro o transformam o processo no produtor da própria insegurança. Contudo, os atores mercadológicos necessitam de um cenário juridicamente estável e que responda rapidamente aos conflitos que venham a surgir para que, com isto, possam medir os riscos dos investimentos que poderão ser desenvolvidos no país. Assim, uma Administração judiciária que proporcione certo grau de estabilidade na garantia e execução de contratos age como uma das molas mestras para o desenvolvimento nacional, e, conseqüentemente, social. (GRAU, 2014)

Nesta senda, o posicionamento do CNJ em sobrelevar o conceito da razoável duração a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase arbitrariedade judicial, está entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Dado que vincular a edição de metas a um princípio com tamanha relevância é mais justo, encanta, fascina e legitima tal modo de condução do gerenciamento da máquina judicial. (PRIEBE; SPEGLER, 2016)

Sob esta perspectiva, percebe-se uma notável colisão entre a fundamentação do CNJ e as algumas proteções fundamentais ao processo. Fala-se em colisão da fundamentação e garantias, pois, como anteriormente referido, não se pode levantar eventual colisão entre a duração razoável com os outros princípios processuais abordados. Tanto que um trilhar processual sem dilações indevidas é tido como corolário do princípio do devido processo.

Contudo, a situação não se verifica quanto à colisão de regras, pois como determina o CPC no artigo 1º, “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 2015). Entretanto, como se pôde constar, as metas vão de encontro com o sentido amplo atribuído principalmente ao contraditório e ampla defesa.

Neste passo, este conflito entre regras somente poderia ser solucionado se fosse introduzido, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida, não sendo este o caso. Desta forma,

[...] pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico. Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida. (ALEXY, 2008, p. 92)

6 O atual relatório disponibilizado pelo CNJ aponta uma taxa de 68,5% de congestionamento no Poder Judiciário brasileiro. (CNJ, 2020)

Cabe frisar que, ao editar as metas, em momento algum o CNJ atribuiu expressamente efeito vinculante a estas, ou seja, servem atualmente como instrumento de referência ao que pode ser considerado como duração razoável para este órgão. Contudo, ao definir que o seu cumprimento está umbilicalmente ligado ao critério com maior peso na avaliação para promoção de magistrados, e, ainda, que este cumprimento será o balizador para o recebimento ou não da gratificação por cumulação de função, está o referido órgão, por meio de uma fundamentação sedutora, mandando uma mensagem direta a todos os magistrados, dispondo que devem, sim, cumprir todos os prazos estabelecidos pelas metas. (PRIEBE, 2017)

Entretanto, neste caso aqui apresentado, ou seja, o determinismo instituído pela promessa de futuro trazida pelas metas, entende-se que o mecanismo capaz de romper com isto é a adoção de um o tempo questionamento, o qual teria a finalidade de desobrigar o futuro por meio de ações emancipador do determinismo das metas. (OST, 1999) Sendo assim, não se pode admitir que o CNJ busque a solução para a crise do congestionamento do Judiciário por meio de mecanismos que afetem principalmente os usuários deste serviço público.

Desconsideram, com isto, que “a regra e a sanção não são, pois, nem específicas do direito, nem a sua manifestação originária: com efeito, existem ordens jurídicas desprovidas de normas escritas e em que prevalecem formas indirectas (*sic*) e difusas de sanção” (OST, 1999, p. 252). Fala-se aqui, de pluralismo jurídico, entendido “como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2001, p. 219).

Destaca-se também que o pluralismo jurídico por si só não irá dar conta de responder satisfatoriamente ao cenário de congestionamento processual atualmente instalado no Brasil, contudo, acredita-se que este caminho esteja muito mais alinhado às disposições constitucionais do que edições anuais de metas niveladores tais como atualmente apresentadas.

Frente a toda exposição até aqui feita, resta claro somente ser “possível exprimir o direito dando tempo ao tempo” (OST, 1999, p. 14), passando por isso a questão dos inúmeros ritmos que o direito institui e é instituído, podendo pinçar algumas principais delas, tais como os princípios do contraditório, ampla defesa, a própria razoável duração do processo, que juntamente com outros, compõem o sentido de devido processo.

Portanto, ao fim, sustenta-se que dando tempo ao tempo, principalmente quando se trata de garantias fundamentais que busca dar uma resposta ao jurisdicionado dentro de um prazo razoável, configura-se como um interessante instrumento que respeita as demais temporalidades processuais constitucionais, possibilitando com isto que CNJ repense suas políticas públicas, especialmente as metas de julgamento, a partir deste conceito em busca de métodos que tragam a eficiência quantitativa sem que o impacto disto reflita de modo negativo.

4. CONCLUSÃO

Frente ao complexo contexto delineado a qual surgem potenciais conflitos entre ações administrativas jurisdicionais e proteções procedimentais constitucionalmente positivadas, acredita-se que o sentido atualmente atribuído pelo CNJ a razoável duração dos processos deve ser revisto, e, deixado de lado a atual concepção simplista de um mero comando constitucional que determina que atos, processos e procedimentos sejam cumpridos em uma velocidade compatível ao mercado.

Com isso, a expressão “a seu tempo”, definitivamente não se traduz em uma temporalidade que conduza ao perpétuo, nem ao menos uma temporalidade que se relacione com o instante. Deve, no entanto, esta temporalidade respeitar a duração indispensável para que seja feita uma necessária reflexão pela sociedade sobre a estruturação do futuro que queremos.

Sendo assim, no decorrer da pesquisa pôde ser constatado que o remédio que reconduzirá a Jurisdição a um sentido de temperança passa, também, por uma aproximação da relação entre direito e processo, os quais deverão atuar visando adequar as legislações infraconstitucionais aos sentidos exarados pelos princípios constitucionais a elas pertinentes.

Buscando objetivamente responder ao objetivo geral que delineou os caminhos a serem seguidos com esta pesquisa, qual seja, a investigação das ações que compõem os atos administrativos jurisdicionais que fixam critérios prévios de julgamento estão aptos a assegurar uma temporalidade processual de maneira que, simultaneamente, sejam respeitados os delineamentos constitucionais, concluiu-se que, como atualmente encontram-se estabelecidos há uma preocupação extrema por uma atuação quantitativa da Jurisdição, pois deixa de considerar situações em que o julgador necessitará fazer concessões que privilegiem o alongamento do processo.

Portanto, concluiu-se que as atuações do CNJ, como estão, somente beneficiam a baixa processual sem que seja levado em consideração o próprio contexto complexo do princípio da razoável duração dos processos, o qual não prima pelo determinismo de aceleração, assim como dá a entender a atual política de metas. Há que se ter claro que baixa de acervo processual e/ou baixa no índice de congestionamento da máquina processual, não garante que os processos passarão a ganhar um ritmo que agrade a sociedade e ao mercado. Portanto, identifica-se uma necessidade premente de que o CNJ rediscuta suas ações e construa novos caminhos que levem em conta a sinergia entre ações e normas/legislações positivadas.

Do mesmo modo, buscando responder o problema justificador deste estudo, concluiu-se que a hipótese foi confirmada, pois foi constatado que o aumento artificial da celeridade dos processos, induzido por incentivos subjetivos e objetivos na carreira dos magistrados, acaba por ensejar distorções do na plenitude do amadurecimento no convencimento do julgador durante o desenrolar do processo.

Neste passo, concluiu-se que a garantia da razoável duração dos processos encontra-se umbilicalmente ligada a tal contexto, dado que é por meio dela que se garante que esta temporalidade não seja uma temporalidade vulgar, mas sim uma temporalidade que respeite as sutilezas dos casos concretos, assim como respeite a cadência processual reconhecida constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? *In: Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. BEDAQUE, J. R. S.; CINTRA, L. C. B.; EID, E. P. (Coord). Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. CPC. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21jul. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 35 de 1979**. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 21jul. 2021.
- CAMPOS, Ana Maria. Accountability: Quando poderemos traduzi-la para o português? *In: Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, 24(2)30-50, fev/abr. 1990, p. 1-23. Disponível em: <https://accountabilityadmpublica.wikispaces.com/file/view/Accountability+-Quando+poderemos+traduzi-la+par+o+portugu%C3%AAs+-+Anna+Maria+Campos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1999.
- C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21jul. 2021.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- EID, Elie Pierre. Limites à tutela sumária. *In: Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. BEDAQUE, J. R. S.; CINTRA, L. C. B.; EID, E. P. (Coord). Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Piaget, 1997.
- GOMES, Adriano Camargo. A crise do processo e o julgamento de recursos especiais repetitivos. *In: Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. BEDAQUE, J. R. S.; CINTRA, L. C. B.; EID, E. P. (Coord). Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2014.
- HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Dworkin versus Cappelletti: qual o modelo de juiz adequado ao Estado Democrático de Direito? *In: Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, n. 36, Jul-Dez 2011. P. 80-94.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Garantismo e direito processual constitucional. *In: Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. BEDAQUE, J. R. S.; CINTRA, L. C. B.; EID, E. P. (Coord). Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 161-187, abr. 2018. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3ª ed. São Paulo: ed. RT, 2015
- OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.
- PRIEBE, Victor; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na Jurisdição brasileira. *Revista eletrônica de direito processual*, v.18, n.2, p.165-191, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010>. Acesso em: 21 de jul. 2021.
- PRIEBE, Victor Saldanha. Júpiter, Hércules ou Hermes: Reflexões acerca do liame discricionário interpretativo de cada um. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio De Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020. P. 377-396. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50807>. Acesso em: 22 jul. 2021.

PRIEBE, Victor; SPENGLER, Fabiana Marion. Resoluções 125/2010 e 194/2014 do CNJ: políticas públicas em prol da razoável duração dos processos por meio da qualidade na prestação jurisdicional e desenvolvimento social. **Revista Jurídica Direito & Paz**, v.35, p.320-336, 2016. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/497>. Acesso em: 21 de jul. 2021.

PRIEBE, Victor Saldanha. **Tempos do Direito**: a razoável duração do processo sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo**. Trad. Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da. Franchising judicial ou de como a magistratura perdeu a dignidade por seu trabalho, vivo? In: ABDCONST. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCONST**. 2010. P. 131-142. Disponível em: <http://abdcnst.com.br/revista3/alexandrerosa.pdf>. Acesso em: 21jul. 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil**: a sumariedade material da jurisdição. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Dianifer Moraes dos; SCHWANTES, Helena; PRIEBE, Victor Saldanha. O Juiz como terceiro interessado no célere tratamento do conflito. In: **O conflito e o terceiro**: mediador, árbitro, juiz, negociador e conciliador. Org. Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. In: **Garantismo processual**: garantias constitucionais aplicadas ao processo. BEDAQUE, J. R. S.; CINTRA, L. C. B.; EID, E. P. (Coord). Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas” do decidir. In. STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.) **Os modelos de juiz**: ensaios de direito e literatura. São Paulo: Atlas, 2015, p. 117-139.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** - decido conforme minha consciência? 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Assento regimental nº 01/2013-OE**. (Órgão Especial). 2013. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?cc=23&ct=9&ap=2013&np=1&sp=1. Acesso em: 21 jul. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 04/01/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 04/01/2022
- Avaliação 1: 07/01/2022
- Avaliação 2: 16/06/2022
- Decisão editorial preliminar: 16/06/2022
- Retorno rodada de correções: 24/07/2022
- Decisão editorial/aprovado: 24/07/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2